SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242876 - SP (2026/0159047-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO CESARIO
ADVOGADO	:	FILLIPE THOMAS POHL - SP417095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A ausência de impugnação concreta da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 13/STJ atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há *error in procedendo* quando a decisão agravada observa a orientação da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 373e4e32-82ac-4f37-8756-437909705cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242876 - SP (2026/0159047-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO CESARIO
ADVOGADO	:	FILLIPE THOMAS POHL - SP417095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A ausência de impugnação concreta da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 13/STJ atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há *error in procedendo* quando a decisão agravada observa a orientação da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE CARVALHO CESARIO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à divergência não comprovada e à incidência da Súmula 13/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à demonstração do dissídio e à aplicação da Súmula 13/STJ, mediante cotejo analítico com

Documento eletrônico VDA58957274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 824c3aa6-9fd8-4be1-9acf-b1f490290112

julgados desta Corte. Aduz que sua pretensão não envolve revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à necessidade de comprovação da atividade comercial ou industrial para a receptação qualificada e à ausência de dolo, diante da consulta prévia à placa do veículo antes da aquisição. Sustenta, ainda, a ocorrência de *error in procedendo* na decisão agravada, por não considerar os argumentos textualmente apresentados no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 428/431).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, determinando o regular processamento do agravo em recurso especial e, ao final, a apreciação de mérito com provimento do recurso especial (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Nas razões, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, ponto a ponto, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e à aplicação da Súmula 13/STJ, bem como que sua pretensão não envolve reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos incontroversos, além de alegar *error in procedendo* na decisão agravada (e-STJ fls. 429/431).

Contudo, a decisão agravada assentou, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão relativos à "divergência não comprovada" e à Súmula 13/STJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, e explicitou, ainda, a orientação da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação integral dos óbices de admissibilidade, por se tratar de dispositivo único na decisão denegatória (e-STJ fls. 422/423).

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, cabia à parte demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, o ataque a cada um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não se evidencia. Nas razões do agravo regimental, a defesa reafirma, em termos genéricos, que houve cotejo analítico no agravo em recurso especial, citando julgados desta Corte, mas não indica, com precisão, como foram efetivamente infirmados, de modo específico, os dois óbices destacados na decisão agravada, especialmente a deficiência formal na demonstração do dissenso jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58957274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 824c3aa6-9fd8-4be1-9acf-b1f490290112

e a incidência da Súmula 13/STJ, que veda a divergência entre órgãos do mesmo Tribunal para fins de cabimento pela alínea "c". Vale reforçar: a própria decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo* já registrara o não atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, bem como a incidência da Súmula 13/STJ (e-STJ fls. 394/398), sem que, no agravo em recurso especial, se tenha comprovado, com a forma exigida, a similitude fática e a divergência entre Tribunais diversos.

A alegação de *error in procedendo* não procede. A decisão agravada adotou fundamentos alinhados à orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, no sentido da incindibilidade da decisão de inadmissão do recurso especial e da exigência de impugnação de todos os seus fundamentos, reproduzindo trechos do precedente e aplicando, corretamente, as normas regimentais e processuais atinentes (e-STJ fls. 422/423). Não se identifica vício procedimental, mas aplicação rigorosa do princípio da dialeticidade.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA58957274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 824c3aa6-9fd8-4be1-9acf-b1f490290112

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por fim, quanto ao argumento de que não incide a Súmula 7/STJ, a tese não tem potencial, nesta sede, para afastar o óbice processual já constatado. De todo modo, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, invocou expressamente a impossibilidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 394/395), e a revisão das conclusões acerca do dolo na receptação qualificada, da atividade comercial ou industrial e da autoria no crime de adulteração de sinal identificador, tal como delineadas no acórdão estadual, demandaria reexame de provas, providência inviável no recurso especial, conforme já afirmado em julgado desta Corte: AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 824c3aa6-9fd8-4be1-9acf-b1f490290112

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0159047-9

AgRg no AREsp 3.242.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15047546620248260228 7592024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO CESARIO
ADVOGADO	:	FILLIPE THOMAS POHL - SP417095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO CESARIO
ADVOGADO	:	FILLIPE THOMAS POHL - SP417095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:53
Código de Controle do Documento: 3E7E85E1-CDFB-4918-B36D-92B9BBE1729E